

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 163, publicada no D.O.U. de 24/1/2019, Seção 1, Pág. 43.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> CESMIG - Centro de Ensino Superior Minas Gerais Ltda. - ME		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Minas Gerais, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Júnior		
<b>e-MEC N°:</b> 200804437		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>648/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/11/2018</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de recredenciamento da Faculdade Minas Gerais, Instituição de Educação Superior (IES), localizada na Avenida do Contorno, nº 10.185, bairro Prado, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pelo CESMIG - Centro de Ensino Superior Minas Gerais Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.418.437/0001-38, com sede no mesmo endereço da mantida.

Belo Horizonte é um município brasileiro, situado no estado de Minas Gerais, região Sudeste do país.

### a) Resultados Enade, IDD e CPC

O quadro a seguir, apresenta os resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e Conceito Preliminar de Curso (CPC) dos cursos da Faculdade de Minas Gerais:

Área	Ano	ENADE contínuo	ENADE faixa	IDD	CPC contínuo	CPC faixa
ADMINISTRAÇÃO	2015	1,54	2	2,15	1,89	2
DIREITO	2015	2,00	3	2,43	2,34	3

Fonte: INEP/MEC atualizado em 11/10/2018

### b) Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)

Os IGCs da Faculdade Minas Gerais, no período de 2014 a 2016, foram:

Ano	IGC contínuo	IGC faixa
2016	2,29	3
2015	2,29	3
2014	2,32	3

Fonte: INEP/MEC atualizado em 11/10/2018

### c) Avaliação *in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de credenciamento da Faculdade Minas Gerais, cuja visita ocorreu no período de 26 a 30 de setembro de 2010, na qual a Instituição obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação de nº 82.953.

<i>Dimensões</i>	<b>CONCEITO</b>
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	2
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade	2
5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação. <sup>3</sup>	3
8. Planejamento e avaliação <sup>3</sup> , especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>3</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 82.953

### d) Impugnação do Relatório de Avaliação do Inep (avaliação nº 82.953) pela Faculdade de Minas Gerais

A IES impugnou o Parecer do Inep (avaliação nº 82.953) cujo teor está parcialmente transcrito abaixo:

[...]

*Houve, data venia, reflexo errôneo da ilustre comissão no tocante à titulação do corpo docente da FAMIG. A comissão consignou a existência de 04 (quatro) professores que estariam lecionando sem que possuíssem ao menos o certificado de especialista. Quais seriam esses professores? A Comissão não os indicou concretamente, causando embaraço para a Instituição para a realização desta impugnação. O certo é que a FAMIG, desde o seu início, tem sido criteriosa e rigorosa na contratação do seu corpo docente, exigindo para além da capacidade técnica e profissional, a titulação em programas de pós-graduação, preferencialmente strictu (sic) sensu, não transigindo em admitir profissionais que sejam apenas graduados. Portanto, todos os professores da FAMIG, seja nos cursos de Administração, seja no Curso de Direito, atendem às exigências da Lei de Diretrizes e Bases e os ordenamentos institucionais do MEC.*

*Outro ponto observado pela Comissão e que poderia levar a uma análise distorcida diz respeito à acessibilidade. Como consignado no próprio relatório, a*

*entrada principal da FAMIG possui rampa e todas as atividades da Instituição se concentram no primeiro andar. Há um segundo andar para salas de aula, mas as turmas são designadas em estrita observação sobre a importância de se evitar qualquer obstáculo para os estudantes portadores de necessidades especiais. Em deferência a esses estudantes, suas turmas funcionam obrigatoriamente no primeiro andar. É o caso também dos banheiros que já contemplam a todas as exigências de apoio e segurança.*

*À vista dos expendimentos supraenfocados, requer seja acolhido o presente recurso para o fim de modificar o relatório da Comissão no tocante à titulação do corpo docente, evitando, destarte, prejuízo no conceito da Instituição e na sua nota final.*

#### **e) Parecer da CTAA**

[...]

##### **MÉRITO**

*Nas suas razões a IES argumenta que a Comissão consignou a existência de 04 (quatro) professores que estariam lecionando sem que possuíssem, ao menos, o certificado de especialista, entretanto, não os indicou concretamente, causando dificuldade para a Instituição realizar a impugnação. Na continuidade, informa que a FAMIG, desde o seu início, tem sido criteriosa e rigorosa na contratação do seu corpo docente, exigindo, além da capacidade técnica e profissional, a titulação em programas de pós-graduação, preferencialmente stricto sensu, não transigindo em admitir profissionais que sejam apenas graduados. A IES assegura que todos os professores da FAMIG, sejam eles dos cursos de Administração, sejam do Curso de Direito, atendem às exigências da Lei de Diretrizes e Bases e os ordenamentos institucionais do MEC.*

*Por sua vez, o relatório da Comissão registra que a IES conta com 59 professores atuando nos cursos de Direito e Administração, sendo 6,8% (4 professores) de graduados, 33,9% (20 professores) de especialistas, 54,3% (32 professores) de mestres e 5,0% (3 professores) de doutores, entretanto não aponta quais docentes ela identificou como portadores, apenas, do título de graduação.*

*No entendimento desta relatoria, em que pesem as afirmações da IES, não existem evidências concretas que suportem a alteração do juízo avaliativo da Comissão. Assim, é mantido o conceito atribuído à Dimensão 5.*

*O recurso argumenta, também, acerca da acessibilidade, informando que todas as atividades da Instituição se concentram no primeiro andar. De acordo com a IES, há um segundo andar para salas de aula, mas as turmas são designadas em estrita observação à importância de se evitar qualquer obstáculo para os estudantes portadores de necessidades especiais e que, em deferência a esses estudantes, suas turmas funcionam obrigatoriamente no primeiro andar. Tal argumento confirma, apenas, a análise da Comissão, em razão do seu entendimento que a IES não cumpre integralmente aos requisitos elencados no decreto 5296/2004. Portanto, teve razão a Comissão ao considerar o requisito legal 11.1, condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004), como “não atendido”.*

#### **II. VOTO DO RELATOR**

*Diante do exposto, s.m.j., voto pela manutenção do parecer e do relatório de avaliação.*

### III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

#### f) Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) após o Parecer da CTAA

Transcrevo a seguir, *ipsis litteris*, as considerações da SERES, que recomendou a celebração de Protocolo de Compromisso:

[...]

*Em que pese o Conceito Institucional 3 (três) obtido pela IES, na avaliação in loco foi atribuído conceito insatisfatório às Dimensões: 2 – A política para o ensino; e 4 – A comunicação com a sociedade. Além disso, a IES não cumpre dois requisitos legais: 11.1– Condições de acesso para portadores de necessidades especiais, estabelecido pelo Decreto nº 5.296/2004, cujo prazo de implantação encerrou-se em dezembro de 2008; e 11.2– Titulação do Corpo Docente para Faculdades, estabelecido pelo art. 66 da Lei 9.394/1996.*

*Destaque-se que, embora a IES tenha respondido à diligência instaurada, a avaliação in loco constatou deficiências significativas que precisam ser saneadas para que se possa garantir a qualidade da oferta de ensino superior pela Faculdade Minas Gerais, especialmente no que se refere aos requisitos legais cujo atendimento é obrigatório.*

#### 4. CONCLUSÃO

*Tendo em vista o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, bem como o contido no relatório nº 82953, recomenda-se a celebração de protocolo de compromisso, nos termos do art. 61 do Decreto supracitado, com a Faculdade Minas Gerais (código: 1720), localizada na Avenida do Contorno, 10185, Prado, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pela CESMIG - Centro de Ensino Superior Minas Gerais Ltda. - ME, com sede em Belo Horizonte - MG, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

#### g) Avaliação in loco pós Protocolo de Compromisso

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de credenciamento da Faculdade Minas Gerais, pós protocolo de compromisso, cuja visita ocorreu no período de 1º a 5 de maio de 2018, na qual a Instituição obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação de nº 138.030.

<b>Eixos</b>	<b>CONCEITO</b>
1- Planejamento e Avaliação Institucional	3,60
2 - Desenvolvimento Institucional	3,44
3 - Políticas Acadêmicas	3,09
4 - Políticas de Gestão	3,00
5 - Infraestrutura Física	3,13
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>3</b>

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 138.030

**h) Impugnação do Relatório do Inep (avaliação nº 138.030) pela Faculdade Minas Gerais referente à avaliação *in loco* pós Protocolo de Compromisso.**

**6. SÍNTESE DOS PEDIDOS**

*Em síntese, a IES pede:*

*A revisão do conceito do indicador 2.4 de 2 para 5.*

*A revisão do conceito do indicador 3.4 de 2 para 5.*

*A revisão do conceito do indicador 4.5 de 3 para 5.*

*A revisão do conceito do indicador 4.6 de 3 para 5.*

*A revisão do conceito do indicador 5.10 de 2 para 5.*

*A revisão do conceito do indicador 5.13 de 2 para 5.*

*A revisão do atendimento ao requisito legal, indicador 6.6, para atribuir no relatório o seu pleno atendimento.*

**i) Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), após avaliação *in loco* - pós Protocolo de Compromisso.**

Transcrevo a seguir, *ipsis litteris*, as considerações da SERES:

[...]

*A FACULDADE MINAS GERAIS - FAMIG obteve Conceito Institucional -3 (2018) e de acordo com a PORTARIA NORMATIVA No 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2017, o prazo do seu credenciamento deverá ser por 3 (três) anos contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).*

**8. Conclusão**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE MINAS GERAL - FAMIG, situada à Avenida do Contorno, 10185 Prado. Belo Horizonte - MG., mantido pela CESMIG - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR MINAS GERAIS LTDA. - ME, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte, Estado de MG, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

**II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Minas Gerais, com sede na Avenida do Contorno, nº 10.185, bairro Prado, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pelo CESMIG – Centro de Ensino Superior Minas Gerais Ltda. - ME, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto 9.235/2017.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente